



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088213 - RJ (2022/0072563-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540
AGRAVADO : MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO BARBOSA
REPR. POR : PEDRO JORGE DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA - RJ151212
CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. SAÚDE PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. LEI COMPLEMENTAR N. 67/2003. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com compensação por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda. (Assim Saúde) e do Município do Rio de Janeiro objetivando que o 2º réu regularize os seus dados cadastrais e a situação do seu contrato do plano de saúde perante a 1ª ré, e esta restabeleça e regularize o seu plano de saúde e autorize sua internação em CTI, para monitoramento cardiovascular devido à hipotensão arterial, além de hidratação venosa e tratamento de possível quadro infeccioso, preferencialmente, no Hospital das Clínicas de Nova Iguaçu, onde a mesma se encontra internada, sem limitação temporal. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o(s) dispositivo(s) de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

III - Ademais, o acórdão recorrido decidiu que: "A alegação de ilegitimidade passiva do Município não merece prosperar, uma vez que a PREVI-RIO, embora autônoma, integra a estrutura administrativa do Município e, a Lei Complementar nº 67/2003, em seu art.2º, estabelece que os recursos destinados ao custeio do PSSM (Plano de Saúde do Servidor Público Municipal) constituirão o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor e serão provenientes de descontos efetuados na fonte, pelo Tesouro Municipal, ou seja, pelo próprio Município do Rio de Janeiro (fl. 487)."

IV - Assim, não é cabível o recurso especial, porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088213 - RJ (2022/0072563-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540
AGRAVADO : MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO BARBOSA
REPR. POR : PEDRO JORGE DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA - RJ151212
CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. SAÚDE PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. LEI COMPLEMENTAR N. 67/2003. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com compensação por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda. (Assim Saúde) e do Município do Rio de Janeiro objetivando que o 2º réu regularize os seus dados cadastrais e a situação do seu contrato do plano de saúde perante a 1ª ré, e esta restabeleça e regularize o seu plano de saúde e autorize sua internação em CTI, para monitoramento cardiovascular devido à hipotensão arterial, além de hidratação venosa e tratamento de possível quadro infeccioso, preferencialmente, no Hospital das Clínicas de Nova Iguaçu, onde a mesma se encontra internada, sem limitação temporal. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o(s) dispositivo(s) de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

III - Ademais, o acórdão recorrido decidiu que: "A alegação de ilegitimidade passiva do Município não merece prosperar, uma vez que a PREVI-RIO, embora autônoma, integra a estrutura administrativa do Município e, a Lei Complementar nº 67/2003, em seu art.2º, estabelece que os recursos destinados ao custeio do PSSM (Plano de Saúde do Servidor Público Municipal) constituirão o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor e serão provenientes de descontos efetuados na fonte, pelo Tesouro Municipal, ou seja, pelo próprio Município do Rio de Janeiro (fl. 487)."

IV - Assim, não é cabível o recurso especial, porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial que visava reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Direito do Consumidor. Operadora de plano de saúde. Ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos. Cancelamento. Sentença de procedência. Recursos. Desprovimento. Contrato vigente entre a ré e o Município do Rio de Janeiro. Autora demonstra a necessidade do atendimento. Cancelamento sem a devida notificação prévia à parte. "A suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência" (Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.646/98). Desprovimento dos recursos. Aplicação do previsto no parágrafo 11º do art. 85 do CPC, sendo o valor da condenação a título de honorários advocatícios majorado para mais 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ademais, concessa máxima vênia, a decisão monocrática, ora guerreada, merece ser reformada porque o Agravo em Recurso Especial interposto delimita especificamente que o acórdão violou lei federal ao entender pela legitimidade do Município, bem como confundiu as pessoas jurídicas e estipulou solidariedade, não prevista em lei, entre o Previ-Rio e o ente. Portanto, houve violação aos artigos 17 e 485 VI do CPC/15 e dos artigos 49-A e 265 do CC/02.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o(s) dispositivo(s) de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Ademais, o acórdão recorrido decidiu que:

A alegação de ilegitimidade passiva do Município não merece prosperar, uma vez que a PREVI-RIO, embora autônoma, integra a estrutura administrativa do Município e, a Lei Complementar nº 67/2003, em seu art.2º, estabelece que os recursos destinados ao custeio do PSSM (Plano de Saúde do Servidor Público Municipal) constituirão o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor e serão provenientes de descontos efetuados na fonte, pelo Tesouro Municipal, ou seja, pelo próprio Município do Rio de Janeiro (fl. 487).

Assim, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com

fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.088.213 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0072563-6

Número de Origem:

00141002520188190001 004653003315048000 141002520188190001 202224500725 30922220180122000102
4653003315048000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540

AGRAVADO : MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO BARBOSA

REPR. POR : PEDRO JORGE DA CONCEICAO BARBOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA - RJ151212

CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540

AGRAVADO : MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO BARBOSA

REPR. POR : PEDRO JORGE DA CONCEICAO BARBOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA - RJ151212

CARINE PEREIRA CONDE - RJ177743

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022